

## ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE DO ESTADO DA BAHIA

**Ref.: EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, vem respeitosamente perante a presente comissão, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

### IMPUGNAÇÃO

em face ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

#### 1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos com chip, visando a concessão de vale alimentação e refeição aos funcionários, estagiários, trainees e jovens aprendizes do SEBRAE/BA.

Assim, em conformidade com a legislação vigente, qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, o edital prevê que os pedidos de impugnação deverão ser encaminhados até o dia 09/06/2023, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

**Le Card Administradora de Cartões Ltda**

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

## 2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

### 2.1 DA REDE AMPLA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL

O Edital solicita a apresentação da seguinte rede de estabelecimentos:

13.9. Os cartões deverão ser aceitos em todos estados do Brasil.

Sendo assim, constata-se que o órgão contratante encontra sede localizada em Salvador, porém, solicitam que o cartão possua rede em todos os estados brasileiros.

Além disso, observa-se que tal requisito não só é exorbitante, quanto genérico, haja vista que não delimita o quantitativo de estabelecimentos por estado e/ou município.

O primeiro ponto de destaque é com relação a abrangência da rede de estabelecimentos é que esta deve se dar nas imediações das unidades a serem atendidas, conforme infere-se do acórdão nº 1194/2011-plenário do TCU:

*“[...] O Tribunal admite que seja dado prazo para que a vencedora do certame, antes da adjudicação e da assinatura do contrato, atenda a outros requisitos do edital essenciais para o cumprimento dos objetivos pretendidos”. Assim, ainda para o relator, no caso das próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o Sesc não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, “mas sim após a finalização do certame, **antes da adjudicação do objeto da licitação à vencedora e da assinatura do contrato, com estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas**”. Por conseguinte, por concluir não haver obscuridade a ser sanada, votou pela rejeição dos embargos oferecidos, sendo acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. **Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011.***

Não obstante, quando for necessário que haja exigência de rede em todo território nacional, esta deve vir acompanhada de justificativa técnica que corrobore a necessidade do órgão, sobretudo quando os funcionários estiverem lotados em localidade específica, bem como não tendo sido informado especificamente as cidades.

O Acórdão 1623/2023 plenário torna isso clarividente:

**“Mostra-se desarrazoado exigir-se capacidade de atendimento em todos os Estados da federação, mesmo nos mais longínquos, mormente quando as normas aplicáveis preveem o fornecimento de diárias para cobertura de despesas, inclusive alimentação, aos empregados do Conselho nessas ocasiões. De se destacar, ainda, que mesmo que houvesse um número significativo de deslocamentos de empregados para outros CRNs, somente existe sede de tais Conselhos Regionais em dez Estados. Tal exigência tem, portanto, em princípio, o potencial de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.”** Nesse passo, configurada a irregularidade, sugeriu o relator a fixação de prazo para que o CRN-3 adotasse providências com vistas a anulação do certame. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação, fixou prazo para a anulação do certame e cientificou o CRN-3 acerca da irregularidade identificada. **Acórdão 1623/2013-Plenário, TC 007.030/2013-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.6.2013**

Lastreado nessa premissa é que surge o dever de a administração pública prevenir eventuais cláusulas que possam vir a restringir a competitividade do certame. Assim, prevê o art. 37, inciso II da CF/88 e art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

*da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

E,

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º.** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, as **especificações que não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade, devem ser revistos a fim de que se adequem ao quantitativo efetivamente necessário a garantir a adequada prestação de serviços.**

#### **04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A PETICIONANTE** pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

- a) **Retificar os itens da rede de estabelecimentos credenciados** por restringir a competitividade do certame. Pugna-se ainda, que a rede de estabelecimento deva contemplar tão somente a área de atuação dos servidores, qual seja: as imediações do órgão em que estão lotados.
  
- b) Caso não entenda pela retificação do Edital, pugna-se pela **emissão de parecer**, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Vitória/ES, 01 de junho de 2023.

**Ayrton Lucas Brêda Colatto  
Assistente Jurídico**